



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 17/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS QUE FAVOREÇAM OU ESTIMULEM INVASÕES E OCUPAÇÕES DE PROPRIEDADES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de gastos públicos que favoreçam ou estimulem invasões e ocupações de propriedades no território do Município de Vitória da Conquista - Bahia.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema politicamente sensível e relevante, encontra óbices no ordenamento jurídico municipal e constitucional no que se refere à sua iniciativa e ao conteúdo de diversos dispositivos.

A proposição interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, na execução de políticas públicas e assistenciais do Município, na disciplina de



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

contratos administrativos, na nomeação para cargos comissionados e na concessão de benefícios sociais, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo e submetidas à reserva de administração.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, além de prever restrições e sanções com elevado grau de generalidade, comprometendo a juridicidade, a legalidade e a compatibilidade constitucional da norma.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2025, que dispõe sobre a proibição de gastos públicos que favoreçam ou estimulem invasões e ocupações de propriedades no território do Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 23 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente

Fernando Vasconcelos
membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 51/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 17/2025. PROIBIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS QUE FAVOREÇAM OU ESTIMULEM INVASÕES E OCUPAÇÕES DE PROPRIEDADES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E SANCIONATÓRIA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS E SANÇÕES A PARTICULARES E BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E À PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de gastos públicos que favoreçam ou estimulem invasões e ocupações de propriedades no território do Município de Vitória da Conquista – Bahia.

A proposição veda ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e a quaisquer órgãos ou entidades a eles subordinados efetuarem gastos que, direta ou indiretamente, favoreçam, incentivem ou custeiem ocupações irregulares ou invasões de imóveis urbanos ou rurais, bem como organizações que forneçam suporte financeiro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

ou apoio a grupos envolvidos em invasões de propriedade. O texto ainda estende a vedação a entidades ou órgãos vinculados à Administração, prevê impedimento de empresas para licitar ou contratar com a Administração por dez anos, possibilidade de rescisão unilateral de contratos, proibição de nomeação para cargos comissionados, impedimento de participação em licitações, vedação ao recebimento de auxílios ou benefícios de programas sociais municipais e desvinculação automática de beneficiários ou ocupantes de cargos, além de vedar manifestações de exaltação a grupos de invasores nas dependências da Administração Direta e Indireta.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito político da matéria.

O tema tratado na proposição dialoga, em tese, com valores constitucionais relevantes, como o direito de propriedade e a proteção da ordem urbanística e ambiental. Todavia, a legitimidade do objetivo político pretendido não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos do processo legislativo e da atuação normativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de política pública. Ao contrário, impõe vedações diretas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, alcançando órgãos e entidades subordinadas, restringindo dispêndios públicos, definindo hipóteses de impedimento para contratação administrativa, criando sanções a empresas e indivíduos, interferindo na nomeação para cargos comissionados, na permanência em programas sociais e na própria gestão de contratos administrativos. Trata-se, portanto, de proposição com inequívoca repercussão sobre a organização administrativa, o funcionamento da Administração Pública e a execução de políticas públicas e assistenciais do Município.

A Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e criação,



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Ainda que o conteúdo político da proposição seja apresentado sob a forma de proibição genérica de gastos, seu alcance normativo interfere diretamente na esfera de gestão do Executivo, na execução de programas sociais, na política de contratação administrativa e no funcionamento de órgãos públicos, o que atrai a reserva de iniciativa e caracteriza vício formal.

Além do vício de iniciativa, há óbices materiais relevantes. O art. 3º do Projeto estabelece impedimentos amplos a “qualquer indivíduo identificado como integrante, associado, voluntário ou apoiador, de forma direta ou indireta, de grupos que promovam conflitos fundiários por meio de ocupações ilegais”, atingindo nomeação para funções comissionadas, participação em licitações e recebimento de auxílios ou benefícios de programas sociais municipais. A redação é excessivamente aberta e indeterminada, permitindo restrições gravosas a direitos sem tipificação precisa de condutas, sem critérios objetivos suficientes e sem observância adequada das garantias do devido processo legal.

Embora o parágrafo único do art. 3º mencione contraditório e ampla defesa, o próprio texto fala em “desvinculação automática” do indivíduo identificado nessas condições, o que revela incompatibilidade interna e afronta às garantias constitucionais do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se admite, no Estado de Direito, imposição automática de sanções administrativas ou exclusão de programas sociais com base em conceitos vagos e sem procedimento prévio rigorosamente definido.

Há, ainda, desproporcionalidade manifesta em alguns dispositivos. O impedimento de empresas de participar de licitações ou firmar contratos com a Administração por dez anos, bem como a possibilidade de rescisão unilateral de contratos sem direito a indenização ou pagamento de multas, extrapolam o regime jurídico sancionatório ordinário e invadem matéria submetida a normas gerais federais de licitações e contratos administrativos, não podendo o Município, por iniciativa parlamentar e de forma genérica, instituir sanções dessa magnitude à margem do sistema legal próprio.

Da mesma forma, a vedação genérica a manifestações de exaltação a grupos de invasores nas dependências da Administração Direta e Indireta, incluindo bandeiras, camisetas, fotografias, quadros e outros elementos simbólicos, conforme art. 4º do Projeto, suscita questão sensível sob a ótica da liberdade de expressão e da disciplina interna de repartições públicas, matéria que reclama tratamento mais preciso, proporcional e compatível com a reserva de administração.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No plano da competência material, embora o Município possa legislar sobre assuntos de interesse local e exercer poder de polícia administrativa em matérias urbanísticas e ambientais, isso não autoriza a criação, por iniciativa parlamentar, de um regime sancionatório amplo, de impedimentos pessoais e contratuais, e de restrições sobre benefícios sociais municipais, sem observância das balizas constitucionais, da Lei Orgânica e das normas gerais federais pertinentes.

No que tange à técnica legislativa, a proposição também apresenta conceitos excessivamente genéricos, como “favoreçam”, “estimulem”, “apoio” e “de forma direta ou indireta”, sem delimitação normativa adequada, o que compromete a segurança jurídica e a aplicabilidade objetiva da norma.

Diante desse contexto, a proposição apresenta vícios formais e materiais que impedem sua regular tramitação.

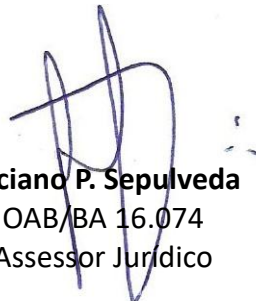
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatarem óbices jurídicos quanto à iniciativa, à interferência na organização administrativa, à violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, à desproporcionalidade das sanções previstas e à inadequação jurídica de diversos dispositivos, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 20 de março de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico